



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5017, de 2019 (PL nº 3392/2015), do Deputado Beto Rosado, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

Relator: Senador Hermes Klann

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019, de autoria do Deputado Beto Rosado, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

O PL nº 5.017, de 2019, é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para incluir a atividade de exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana dentre aquelas com direito a descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural. Atualmente fazem jus ao desconto as atividades de irrigação e aquicultura. Além disso, o dispositivo visa estender o desconto para o consumo realizado em qualquer hora do dia, e não apenas no horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

horas) do dia seguinte, desde que respeitado o período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

O autor, ao justificar a proposta, argumenta que o objetivo do projeto é reduzir custos e tornar as atividades de irrigação e aquicultura mais viáveis economicamente, especialmente para pequenos e médios produtores, que enfrentam dificuldades para operar apenas à noite. Além disso, defende a inclusão do uso de poços semiartesianos para abastecimento humano como atividade a ser beneficiada, destacando sua importância em regiões afetadas pela seca.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a esta CI.

Em 26 de agosto de 2021, a CRA aprovou o Parecer nº 6, de 2021, favorável ao PL e à Emenda nº 1-CRA, a qual acrescenta dispositivo no PL para determinar que os descontos especiais somente poderão ser concedidos quando houver estoque hídrico disponível e exploração autorizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para o uso durante o dia, nos termos de regulamento.

Na CI, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre questões relacionadas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira, técnica legislativa e mérito do PL.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

Quanto à constitucionalidade do PL, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF), e, segundo o caput do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da proposição, salvo aspecto exposto a seguir, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade.

A exceção em relação à inovação ocorre em razão de alterações supervenientes ocorridas na legislação após a apresentação do PL nº 5.017, de 2019. A Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, alterou o caput do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, objeto do PL em apreço, para retirar o direcionamento que havia quanto ao horário estabelecido para o desconto tarifário. Antes de tal alteração, o desconto era garantido no horário entre 21h30 e 6h do dia seguinte. Assim, um dos objetivos do PL já foi contemplado na legislação superveniente. Em vista dessa situação, apresentamos, ao final deste relatório, emenda substitutiva que, entre outros pontos, adequa o texto do PL nº 5.017, de 2019, ao da nova Lei nº 15.235, de 2025.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública direta. Em termos de regimentalidade, o andamento da matéria está de acordo com o disposto no RISF. Quanto à técnica legislativa, o projeto está adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, a espécie normativa utilizada é adequada, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Quanto ao mérito, o PL nº 5.017, de 2019, possui dois objetivos: (i) flexibilizar o horário de fruição dos descontos tarifários; e (ii) estender o benefício à atividade de exploração de poços semiartesianos para consumo humano, para que figure entre aquelas com direito a descontos especiais nas





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O primeiro objetivo, conforme já exposto, foi contemplado pela legislação superveniente, notadamente a Lei nº 15.235, de 2025.

Quanto ao segundo objetivo, trata-se de medida com relevância social, ao garantir que a utilização de energia elétrica em motores para bombeamento de água em poços semiartesianos para consumo humano seja beneficiada com descontos tarifários.

A água é bem indispensável à segurança alimentar, à vida e condição elementar para o exercício de direitos fundamentais. No Brasil, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, frequentemente assoladas por períodos prolongados de escassez hídrica, a população rural tem dificuldade de acesso regular à água para consumo. Em áreas afastadas de centros urbanos, desprovidas de rede pública de abastecimento, a perfuração de poços subterrâneos constitui, muitas vezes, a única alternativa viável para garantir o acesso à água. Nesses contextos, a utilização de poços semiartesianos, por suas características, depende de sistemas de bombeamento para a elevação da água à superfície, de modo que o custo da energia elétrica frequentemente representa o principal componente de custo de sua operação.

Assim, a concessão de desconto tarifário para a atividade de exploração de poços semiartesianos para consumo humano, conforme proposto pelo substitutivo, é medida destinada a preservar a dignidade da população brasileira que vive distante de centros urbanos, sem acesso às redes de abastecimento, e que, atualmente, compromete boa parte da sua renda simplesmente para custear a energia elétrica necessária ao acesso à água potável.

No âmbito da CRA foi aprovada a Emenda nº 1-CRA, para acrescentar dispositivo ao PL determinando que os descontos especiais somente poderão ser concedidos quando houver estoque hídrico disponível e exploração autorizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para o uso durante o dia. Tal condição, conforme exposto pelo Parecer aprovado por aquela comissão, visa evitar que situações de crise hídrica no país sejam agravadas pelos benefícios propostos pelo PL.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

Corroboramos a preocupação da CRA e propomos ajuste textual para substituir a referência à ANA por órgãos competentes, mitigando vícios de iniciativa.

A proposição tramita nesta Comissão desde agosto de 2021, tendo sido distribuída a mim em abril de 2026. Considerando a relevância estratégica da matéria para a infraestrutura energética nacional e a necessidade de ampliar seu escopo para atender demandas estruturais do setor elétrico, em especial a expansão da geração na Região Norte, a utilização do potencial hidrelétrico de usinas de menor porte, a segurança energética e os compromissos associados à desestatização da Eletrobras, foi elaborado substitutivo que preserva e expande o objeto original da proposição.

O art. 1º do substitutivo que ora apresento mantém e aprimora os objetivos originais do PL nº 5.017, de 2019, ao ampliar o benefício tarifário para a exploração de poços semiartesianos destinados ao consumo humano, com a flexibilidade necessária para que pequenos e médios produtores rurais possam usufruir dos descontos em qualquer hora do dia, respeitado o período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos), conforme escala de horário acordada com o concessionário ou permissionário de distribuição. O § 4º a ser acrescido ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, incorpora a preocupação legítima da CRA ao condicionar o benefício à existência de estoque hídrico disponível e à autorização pelos órgãos competentes, garantindo que o incentivo tarifário não resulte em agravamento de crises hídricas.

O art. 2º do substitutivo acrescenta os §§ 23, 24 e 25 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, determinando à Aneel a realização de leilões para contratação de geração termelétrica na Região Norte que utilize gás natural de origem amazônica, no montante da diferença entre a potência instalada e a garantia física das usinas hidrelétricas contratadas por meio de Leilão de Projetos Estruturantes, conforme estudos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). A medida limita essa contratação a montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da necessidade de expansão da geração termelétrica inflexível a gás natural estabelecida no Plano Decenal de Expansão de Energia 2035.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

A Região Norte enfrenta historicamente dificuldades associadas à segurança energética, aos custos de geração e à sazonalidade das bacias hidrográficas. O aproveitamento do gás natural da Amazônia para geração termelétrica complementar às hidrelétricas dos Projetos Estruturantes confere ao sistema regional reforço de suprimento ao longo do ano, inclusive nos períodos de estiagem, sem que os custos dessa segurança sejam repassados à Subclasse Residencial Baixa Renda, expressamente excluída do rateio pelo § 24 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, na forma do substitutivo.

A inflexibilidade das termelétricas, apurada em base anual e definida de forma inversamente proporcional ao fator de capacidade das usinas hidrelétricas estruturantes, constitui mecanismo de complementaridade entre as fontes. O texto também prevê modulação temporal da geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), de forma complementar à geração hidrelétrica, na forma do regulamento, o que permite compatibilizar a segurança contratual necessária à geração a gás natural com as condições físicas e operativas do sistema interligado nacional.

O § 25 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, por sua vez, permite que as centrais termelétricas compartilhem os montantes de uso dos sistemas de transmissão contratados pelos empreendimentos estruturantes, vedada a dupla cobrança pelo mesmo montante de uso, conforme regulação da Aneel. A solução busca aproveitar a infraestrutura de transmissão existente, sem imputar de forma exclusiva os custos de uso dos sistemas de transmissão aos concessionários dos empreendimentos estruturantes.

O art. 3º do substitutivo promove ajustes na Lei nº 14.182, de 2021, a Lei da desestatização da Eletrobras. O dispositivo trata da contratação de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts) de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts), como reserva de capacidade com energia associada, mediante chamada pública, e da contratação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) de centrais termelétricas a gás natural, com inflexibilidade mínima de 70% (setenta por cento). A redação proposta também organiza a disciplina das termelétricas nos §§ 12-A e 13-A, preservando a adequada técnica legislativa de numeração dos dispositivos legais.

O § 12-A estabelece que a contratação das centrais termelétricas a gás natural deverá considerar a disponibilidade de potência e o custo do



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

combustível adquirido para a flexibilidade requerida. Trata-se de parâmetro relevante para que a contratação reflita os custos efetivos de atendimento à necessidade de potência e de segurança de suprimento.

O § 13-A disciplina a contratação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) de novas centrais termelétricas a gás natural, com contratação até o primeiro trimestre de 2027 e entrega até 1º de julho de 2032. O montante será distribuído em cinco blocos de 500 MW (quinhentos megawatts): no Estado de Goiás; na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF); na Região Norte, garantido o atendimento ao Estado de Rondônia; na região do Triângulo Mineiro; e no Estado do Maranhão, especificamente na Região Metropolitana de São Luís.

O § 14 disciplina a contratação de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW, a ser realizada até o terceiro trimestre de 2026, mediante chamada pública dos empreendimentos que possuam Licença Ambiental Prévia válida e Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) emitido pela Aneel. Os empreendimentos serão listados em ordem decrescente de potência instalada e contratados primeiramente aqueles de maior potência instalada, até o limite da capacidade do certame, assegurada, a critério do gerador, participação no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE).

A contratação das centrais hidrelétricas será escalonada em quatro etapas: 2.000 MW (dois mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032; 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033; 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034; e 900 MW (novecentos megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2035. O § 14-A, por sua vez, consolida a divisão regional dessa contratação em 3.000 MW (três mil megawatts) para a Região Centro-Oeste, 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) para as Regiões Sul e Sudeste e 400 MW (quatrocentos megawatts) para as Regiões Norte e Nordeste.

Os §§ 19 a 22 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, disciplinam os mecanismos de conexão das centrais hidrelétricas até 50 MW, simplificando a regulação aplicável e criando ambiente mais favorável ao





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

empreendedorismo de pequeno e médio porte no setor elétrico. A previsão de reconhecimento dos investimentos de conexão na base de remuneração das concessionárias de distribuição no ano subsequente à entrada em operação (§ 21) busca reduzir uma das barreiras ao desenvolvimento desses empreendimentos. O § 22 permite, adicionalmente, o uso do mecanismo previsto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, associando geração renovável ou usina hidrelétrica reversível aos empreendimentos contratados, o que amplia a flexibilidade operacional do portfólio contratado.

Os arts. 4º e 5º do substitutivo incorporam a agenda de fortalecimento regulatório do setor elétrico brasileiro. O art. 4º acresce o inciso XXV ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, outorgando à Aneel competência explícita para promover, coordenar e fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e regulatória aplicados ao setor elétrico e à transição energética. A medida preenche vácuo normativo relevante: embora a Aneel atue cotidianamente em temas de maior densidade tecnológica, como geração distribuída, digitalização de redes, armazenamento e mobilidade elétrica, carecia de base legal expressa para criar e gerir centros de inovação, operar ambientes regulatórios experimentais e captar recursos de cooperação internacional.

O art. 5º complementa essa medida ao acrescentar os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, criando canal legal específico para que a Aneel destine percentual dos recursos do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D) ao financiamento das atividades de inovação regulatória, tecnológica e institucional desenvolvidas pela Agência. O § 6º cria essa autorização de forma delimitada, cujos termos e condições para a destinação de percentual dos recursos deverá ser regulamentado pela própria Agência. O § 7º lista objetivamente as atividades elegíveis, e o § 8º autoriza despesas operacionais estritamente necessárias à execução dessas atividades, como contratação de serviços técnicos especializados e aquisição de softwares, plataformas digitais e infraestrutura tecnológica.

O art. 6º proposto autoriza, em caráter excepcional e restrito, que agentes ou ex-agentes amparados por liminares suspensas ou revogadas entre 2023 e 2025, e hoje inadimplentes no MCP em razão do risco hidrológico no MRE, ingressem em novo Mecanismo Concorrencial, desde que renunciem às ações judiciais e cumpram os demais requisitos legais.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

Nessa hipótese, o valor de face dos títulos emitidos corresponderá exatamente ao montante atual inadimplido do risco hidrológico no MRE.

O art. 7º do substitutivo atualiza a definição de “custo em óleo” constante do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. A alteração inclui, entre os custos e investimentos realizados pelo contratado, aqueles relativos à atividade de beneficiamento, incluídos os gasodutos de escoamento. A medida busca conferir maior precisão jurídica à disciplina dos custos recuperáveis no regime de partilha de produção, com preservação da baliza contratual aplicável.

O art. 8º revoga o art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 2021, e o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004. As revogações refletem opção de política legislativa do substitutivo e devem ser lidas em conjunto com o novo desenho de contratação de centrais hidrelétricas e termelétricas, bem como consideram o regime consolidado de rateio de custos de encargos no setor.

O art. 9º, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A escolha pela vigência imediata é tecnicamente adequada, pois os dispositivos do substitutivo não impõem obrigações de conformidade a particulares que demandariam prazo de adaptação, e sim criam competências, procedimentos e direitos cujo exercício depende de regulamentação ulterior por parte das agências reguladoras e do Poder Executivo Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.017, de 2019, e da Emenda nº 1-CRA, e, no mérito, votamos pela aprovação do PL nº 5.017, de 2019, e da Emenda nº 1-CRA, na forma da seguinte emenda substitutiva.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para consumo humano, definidas em regulamento, desenvolvidas em um período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, em escala de horário estabelecida com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, à aquicultura e à exploração de poços semiartesianos para consumo humano, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

.....
....
§ 4º Os descontos especiais de que trata o caput deste artigo somente poderão ser concedidos quando houver estoque hídrico disponível e exploração autorizada para o uso durante o dia pelos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 23, 24 e 25:

“**Art.**

2º

.....
.....
....
§ 23. A Aneel deverá realizar leilões para contratação de geração termelétrica na Região Norte que utilize gás natural de origem amazônica, no montante da diferença entre a potência instalada e a garantia física das usinas hidrelétricas contratadas por meio de Leilão de Projetos Estruturantes, conforme estudos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), devendo a inflexibilidade dessas usinas termelétricas, apurada em base anual, ser inversamente proporcional ao fator de capacidade das usinas hidrelétricas estruturantes, com modulação temporal da geração definida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) de forma complementar à geração hidrelétrica, na forma do regulamento, em montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da necessidade de expansão da geração termelétrica inflexível a gás natural estabelecida no Plano Decenal de Expansão de Energia 2035.

§ 24. Realizada a contratação das centrais termelétricas de que trata o § 23, pelo período de 30 (trinta) anos, a energia por elas produzida será alocada entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateados os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, facultado aos concessionários detentores das outorgas dos projetos estruturantes, ao final dos respectivos contratos de compra e venda de energia, mantido o preço de venda, prorrogar a outorga até o termo final dos contratos das centrais termelétricas, hipótese em que o preço médio da energia das duas fontes será rateado segundo o mesmo critério estabelecido neste parágrafo, mediante mecanismo tarifário específico, conforme regulação da Aneel.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2767865745>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

§ 25. As centrais termelétricas de que trata o § 23 poderão compartilhar o acesso e os montantes de uso dos sistemas de transmissão contratados pelos empreendimentos estruturantes, vedada a dupla cobrança pelo mesmo montante de uso, conforme regulação da Aneel.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**

1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), nos termos estabelecidos no art. 23, e deverá realizar a contratação pelo poder concedente, como reserva de capacidade com energia associada, mediante chamada pública, com rateio dos custos na forma dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de 25 (vinte e cinco) anos, ao preço equivalente ao máximo estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pela combinação de 50% (cinquenta por cento) do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) e de 50% (cinquenta por cento) do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), sendo corrigido, após a realização da chamada pública, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como a contratação de centrais termelétricas a gás natural no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts), com inflexibilidade mínima de 70% (setenta por cento), observado o disposto nos §§ 12-A e 13-A deste artigo.

.....

...

§ 12-A. A contratação das centrais termelétricas de que tratam os §§ 1º e 13-A deste artigo, a ser realizada na forma do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá considerar a





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida.

.....
....

§ 13-A. Deverão ser contratados 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) de novas centrais termelétricas a gás natural, com inflexibilidade mínima de 70% (setenta por cento), com contratação até o primeiro trimestre de 2027 e entrega até 1º de julho de 2032, observada a distribuição de 500 MW (quinhentos megawatts) no Estado de Goiás, 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), 500 MW (quinhentos megawatts) no Estado de Rondônia, 500 MW (quinhentos megawatts) na região do Triângulo Mineiro e 500 MW (quinhentos megawatts) no Estado do Maranhão, especificamente na Região Metropolitana de São Luís.

§ 14. A contratação de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata o § 1º será realizada, até o terceiro trimestre de 2026, mediante chamada pública dos empreendimentos que possuam Licença Ambiental Prévia válida e Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) emitido pela Aneel, listados em ordem decrescente de potência instalada e contratados primeiramente aqueles de maior potência instalada, até o limite da capacidade do certame, assegurada, a critério do gerador, a participação no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), observados, como limites para cada etapa, os montantes de 2.000 MW (dois mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032, 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033, 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034 e 900 MW (novecentos megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2035.

§ 14-A. A contratação de que trata o § 14 observará a seguinte divisão regional:

I – 3.000 MW (três mil megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;

II – 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste; e

III – 400 MW (quatrocentos megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

.....
....





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

§ 19. A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata este artigo será contratada como reserva de capacidade, com energia associada, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente, e terá assegurada a sua conexão aos sistemas de transmissão e de distribuição.

§ 20. A EPE, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias contados da adjudicação da contratação de que trata o § 14, relatório que detalhe a eventual necessidade de ampliações e de reforços no sistema de transmissão decorrentes da contratação dos novos empreendimentos no referido certame, indicando também as ações que possam ser realizadas por meio de autorização às transmissoras para a realização direta de eventuais reforços.

§ 21. A Aneel deverá diligenciar junto às distribuidoras e ao ONS para viabilizar a conexão dos empreendimentos, de modo a permitir a sua entrada em operação dentro do prazo do certame, reconhecidos os eventuais investimentos realizados para a conexão na base de remuneração das concessionárias no ano subsequente à entrada em operação do empreendimento de geração.

§ 22. No caso das contratações de que trata o § 14, poderá ser utilizado, adicionalmente, o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, fornecendo-se, dentro da mesma contratação, energia equivalente à diferença entre a garantia física e a potência instalada, por meio da instalação de geração renovável ou de usina hidrelétrica reversível associada ao empreendimento contratado, hipótese em que as instalações de bombeamento não estarão sujeitas à assinatura de contrato de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição nem ao pagamento das respectivas tarifas de uso, uma vez que compartilharão o sistema de transmissão da central geradora, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art.

3º

.....

.....

....

XXV – promover, coordenar e fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e regulatória aplicados ao setor elétrico e à transição energética, por meio da criação, da gestão,





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

do apoio, da qualificação ou da parceria com centros de pesquisa e inovação, podendo instituir e gerir centro de inovação, celebrar instrumentos de cooperação, convênios e contratos de gestão com Organizações Sociais e outros ajustes previstos em lei, bem como gerir e aplicar recursos de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e de outras fontes, como aqueles provenientes de acordos de cooperação internacional, doações, convênios e parcerias com instituições científicas e tecnológicas.

.....”
(NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 4º 4º

.....
.....
....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a Aneel definirá em regulamento os termos e as condições para a destinação de percentual dos recursos referidos no inciso II do caput deste artigo para suporte a atividades de inovação regulatória, tecnológica e institucional desenvolvidas pela Agência, na forma prevista no inciso XXV do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 7º Os aportes previstos no § 6º deste artigo ficam vinculados exclusivamente às atividades a seguir indicadas, não se sujeitando a contingenciamento:

I – estudos, testes, ensaios, análises e atividades experimentais diretamente vinculados às finalidades do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Aneel;

II – metodologias e ferramentas de avaliação regulatória, inovação regulatória e ambientes regulatórios experimentais;

III – atividades de apoio técnico para a articulação com instituições de pesquisa e tecnologia vinculadas ao setor elétrico;

IV – cooperação entre a Aneel e instituições de pesquisa e tecnologia reconhecidas na forma do § 5º deste artigo.

§ 8º Os recursos previstos no § 6º deste artigo poderão ser utilizados para despesas operacionais estritamente necessárias à execução das atividades descritas nos incisos I a IV do § 7º deste





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26350.39645-55

artigo, incluída a contratação de serviços técnicos especializados e a aquisição de softwares, plataformas digitais e infraestrutura tecnológica diretamente vinculada às atividades de inovação regulatória.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-F.

.....
.....
....

§6º Fica autorizado o ingresso em novo Mecanismo Concorrencial, de forma excepcional e restrita, aos agentes ou ex-agentes beneficiados por liminares suspensas ou revogadas entre os anos de 2023 e 2025, que deixaram de participar do Mecanismo Concorrencial ocorrido em agosto de 2025 e que se encontrem atualmente inadimplentes no Mercado de Curto Prazo quanto ao valor do risco hidrológico no MRE, desde que promovam a desistência das respectivas ações judiciais em curso relacionadas à isenção ou mitigação dos seus efeitos e a expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, observado, no mais, o atendimento aos demais requisitos e procedimentos previstos neste artigo. § 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o valor de face dos títulos a que se refere o § 1º corresponderá ao montante do risco hidrológico no MRE inadimplido atual.”

Art. 7º O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....
....

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção,





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

beneficiamento, incluídos os gasodutos de escoamento, e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....”
(NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – o art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e

II – o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

